



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

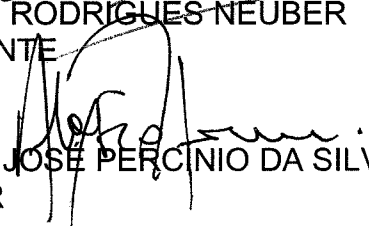
Processo nº : 10735.003088/95-89
Recurso nº : 142.415 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1990 a 1994
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E MATERNIDADE DE MESQUITA
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.159

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. LUCRO ARBITRADO. Arbitra-se o lucro de instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, que teve a imunidade suspensa, quando ela não dispuser de escrituração contábil e fiscal em ordem para determinação da base de cálculo do tributo pelo regime do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89
Acórdão nº : 103-22.159

Recurso nº : 142.415 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ contra o seu Acórdão nº 4.784/2004 (fls. 796), relativo ao julgamento da exigência tributária sobre a Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita.

Segundo o relatório que integra o acórdão submetido ao recurso oficial:

“A exigência fiscal tem origem no auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 02/31, e respectivos autos de infração decorrentes: do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, (fls.33/43); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.44/).

Os autos de infração principal e reflexos foram lavrados, em 20/12/1995, pela DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, mediante os quais estão sendo exigidos da Interessada, acima identificada, os créditos tributários, no montante de 19.788.379,41 UFIR, correspondentes:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de 6.067.261,02 UFIR, acrescido da multa de ofício de 6.139.719,81 UFIR (de 50%, 100%, 150% e 300%) e encargos moratórios (fls.02 e 28/29).

- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de 622.038,00 UFIR, acrescido da multa de ofício de 615.484,89 UFIR (de 50% e 100%) e encargos moratórios (fls.33 e 42).

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de 1.411.539,43UFIR, acrescido da multa de 1.399.330,98 UFIR (de 50% e 100%) e encargos moratórios (fls.44 e 54/55).

2 - O lançamento de ofício, representado pelo auto de infração principal, decorreu de ação fiscal levada a efeito no domicílio da Interessada, quando foi apurado, nos anos-calendário de 1989 a 1993, as matérias tributáveis seguintes:

Item 1 - Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas;

Item 2 - Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa;

Item 3 – Omissão de Receitas - Passivo Fictício;

Item 4 – Custos dos Bens e Serviços Vendidos – Comprovação Inidônea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89
Acórdão nº : 103-22.159

Item 5 – Custos ou Despesas não Comprovadas;

Item 6 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários;

Item 7 – Variações Mon. Ativas – Mútuo – PJ Ligadas Não Contratadas;

Item 8 – Lucros Não Declarados.

3 - A Descrição dos fatos e respectivos Enquadramentos Legais constam, de forma reduzida, nas folhas de continuação ao Auto de Infração (fls.03/10) e, de forma detalhada, nos Termos de Constatação “I” e “II”, respectivamente, às fls.57/61 e fls. 62/71.

4 - Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada apresentou, em 29 de dezembro de 1995, impugnação ao lançamento principal e aos lançamentos reflexos, às fls.608/660, subscrita por seu representante legal, segundo instrumento de procuração acostado às fls.622. Alegando, em resumo, as razões de fato e de direito seguintes:

4.1 - Inicia seu arrazoado com a transcrição “*ipsis litteris*” dos Termos de Constatação “I” e “II” lavrados pela Autoridade Fiscal.

4.2 - Em seguida, faz um breve relato da história da SPIMM – Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita e da SESNI – Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, esclarecendo que a Faculdade de Medicina, a qual é mantenedora, precisava de um hospital para seu uso a fim de atender as prescrições legais e por motivos óbvios de ensino, motivo pelo qual colocou toda sua estrutura para atender as finalidades principais na Av. União, 703, Mesquita-Nova Iguaçu/RJ. Posteriormente, transferiu-se para o número 626 da mesma avenida e, após a mudança, a SESNI adquiriu o imóvel e lá construiu o Hospital Escola São José (Hospital Universitário), que passou a dar suporte à Faculdade de Medicina, e a estabelecer convênio médico-hospitalar a seus pacientes e aos da SPIMM.

4.3 - Registra seu inconformismo pela forma arbitrária da autoridade fiscalizadora, caracterizada pelo *manus militaris* que marcou todos os seus atos no curso da fiscalização.

4.4 - Afirma que produzirá prova pericial por entender ser o único meio capaz de corrigir o cerceamento do direito de defesa a que foi submetida.

4.5 - Assevera que a ação fiscal deve ser julgada totalmente improcedente por causa: dos seus fundamentos e enquadramentos legais indevidos; da parcialidade dos exames realizados e dos critérios adotados na análise da documentação.

4.6 - Esclarece que a ação fiscal projeta-se nos anos base de 1989 a 1993 e nos períodos assinalados, relaciona as supostas infrações.

4.7 - Finaliza, ratificando seu pedido de prova pericial com indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

5. Diante do contraditório estabelecido, esta DRJ/RJ, após exame dos autos, entendendo não estarem, ainda, reunidos todos os elementos necessários para formar convicção à cerca da matéria levantada, converteu o julgamento em diligência conforme RESOLUÇÃO DRJ/RJO/Nº005/2000, firmada em 24/01/2000, acostada às fls.672/675.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89
Acórdão nº : 103-22.159

6. Em atendimento à diligência requerida, veio aos autos o Relatório de Diligência Fiscal (fls.682/684), datado de 07/05/2002, acompanhado das peças de fls.685 *usque* fls.693.

7. A Interessada foi intimada a tomar ciência do Relatório da Diligência Fiscal, de fls.682/693, para aditar razões de defesa à inicial ou apresentar nova IMPUGNAÇÃO, conforme Comprovante de Recebimento – CR, de fls.704. Transcorrido o prazo regulamentar, foi lavrado o Termo de Revelia, conforme fls.705.

8 - Em 17/07/2002, o processo foi encaminhado à P.S.F.N./NOVA IGUAÇU/RJ, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme despacho de fls.726.

9 - Em 25/03/2003, a Interessada requereu a PSFN (fls.767) cópia integral do processo, juntando documentos de fls. 768/787.

10 - Em 15/05/2003, a Interessada recebeu cópias das peças dos autos conforme solicitado às fls.767 (fls.787v.).

11 - Em 20/10/2003, a Procuradora da Fazenda Nacional, após saneamento dos autos, ressalta que os mesmos não retornaram a DRJ/RJO, conforme determinado às fls.684. Em vista disso, solicitou informações, quanto a prescindibilidade ou não da providência que deveria ter sido tomada e, em decorrência, esclarecimentos quanto ao cancelamento ou não da Dívida Ativa, por indevida (fls.788).

12 - Em 28/10/2003, a DRF em Nova Iguaçu/RJ, por seu Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, propôs o cancelamento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa por considerar imprescindível o retorno do presente processo a DRJ/RJO (fls.789).

13. É o relatório. Examino somente agora face ao volume e às condições dos serviços.”

A turma julgadora, em decisão unânime, julgou o lançamento improcedente. Entendeu que a autuada não atendeu às condições para gozo da imunidade, no entanto, a autoridade fiscal calculou o tributo segundo as regras do lucro real quando deveria tê-lo feito pelo regime do lucro arbitrado. A ementa da decisão bem resume o entendimento do órgão julgador de primeiro grau:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Comprovado o descumprimento dos requisitos para fruição do benefício legal, a lavratura do auto de infração, por autoridade competente, é medida escoreita para comprovação da suspensão da imunidade tributária, se à época da lavratura não havia qualquer procedimento normativo para cassação do referido gozo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89
Acórdão nº : 103-22.159

INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. Ficando comprovado que a Interessada não mantinha escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, improcede o lançamento fiscal com base no lucro real.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições ✓

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 ✓

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Inexistindo novos fatos ou argumentos, aplica-se aos lançamentos reflexos a mesma decisão proferida no lançamento matriz, pela relação de causa e efeito.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89
Acórdão nº : 103-22.159

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Segundo o seu estatuto, fls. 122, a autuada é constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem como objetivos:

- I - assistência à infância e à maternidade;
- II - serviços educacionais em todos os graus;
- III - serviços médico-sociais à comunidade.

A exigência tem origem no descumprimento dos requisitos para gozo da imunidade, previstos no 150, VI, c, da Constituição da República, das instituições de educação e de assistência social, condição na qual se enquadra a autuada, conforme detalhado pela autoridade fiscal no termo de constatação – I, fls. 57.

Como antes relatado, a decisão considerou equivocada a apuração pelo regime do lucro real. Peço permissão para transcrever parte do voto condutor do acórdão:

“Pelos elementos constantes dos autos do processo verifica-se que a Interessada é uma Instituição de Assistência Social e, como tal, não estava obrigada à apresentação de livros comerciais e fiscais idênticos aos exigidos das Pessoas Jurídicas que declaram seus resultados com base no Lucro Real. Quando muito, estas instituições estão obrigadas a manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Não obstante, a legislação fiscal define o Lucro Real como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, prescritas ou autorizadas (art. 154 do RIR/1980 e, art. 193 do RIR/1994). Logo sua determinação é precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das leis comerciais, inclusive no tocante ao cálculo da correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89
Acórdão nº : 103-22.159

monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda (art. 18 da Lei nº 7.450/1985), procedimentos esses não observados na peça vestibular que deu origem ao contraditório em questão.

(...)

Vale dizer, para efeito meramente de argumentação, que a autoridade fiscal, diante da situação que se desenhou após a conclusão dos exames, só tinha dois procedimentos possíveis de serem tomados: o primeiro seria o de intimar a Interessada a regularizar sua escrita contábil nos moldes das empresas que declaram seus resultados com base no lucro real, logrado êxito, aí, sim, diante das irregularidades apuradas proceder ao lançamento fiscal na forma efetuada; o segundo seria, após constatar o descumprimento dos requisitos legais, de plano, tributar as receitas provenientes da atividade da Interessada com base no lucro arbitrado.”

A própria autoridade fiscal já afirmara, no termo de constatação, fls. 60, que a autuada não dispunha de contabilidade em ordem para a determinação do lucro real. Observe-se a sua manifestação:

“4) assim sendo, ficou constatado que o contribuinte:

4.1 – Não mantém escrituração de suas receitas e despesas em condições de assegurar a sua exatidão, nos termos do inciso III do artigo 126 do RIR/80 (art. 147 do RIR/94), vez que não logrou apresentar parte da documentação comprobatória dos Custos e Despesas debitados aos resultados e omitiu a contabilização de receitas evidenciadas através de depósitos bancários referentes a recebimentos de convênios.”

A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN. Segundo o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial, nos termos do art. 18 da Lei 7.450/85. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica.

No lançamento em questão, não se pode afirmar que a base de cálculo apurada corresponde ao lucro real, uma vez que não foram considerados todos os fatores que interferem na sua apuração. A tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003088/95-89

Acórdão nº : 103-22.159

sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriada, legal e mais realista para apuração da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência desses tributos sobre valores que não refletem a precisa identificação do lucro real.

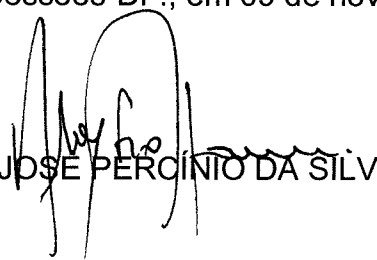
Na linguagem do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário está definido, no art. 142, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A meu ver, a fiscalização não calculou corretamente o montante do tributo devido ao fazê-lo pelo regime do lucro real, em desatenção ao comando do art. 142 do CTN.

O acórdão recorrido não merece reparos, está em sintonia com a jurisprudência desta Câmara, assim como a extensão à tributação reflexa do decidido quanto ao auto de infração principal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 